



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891571 - MG (2024/0047740-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SIDNEI DE JESUS MEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TEMA REPETITIVO N. 1.196. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da tese firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 2.012.101/MG, 2.012.112/MG e 2.016.358/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema n. 1.196), "é válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica".

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891571 - MG (2024/0047740-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SIDNEI DE JESUS MEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TEMA REPETITIVO N. 1.196. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da tese firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 2.012.101/MG, 2.012.112/MG e 2.016.358/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema n. 1.196), "é válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea *a*, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica".

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 141-147, que concedeu o *habeas corpus* para determinar a aplicação da fração de 50% para progressão de regime prisional.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs agravo regimental, no qual argumenta que a decisão agravada considerou a aplicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) somente quanto ao patamar objetivo exigido (50%) para progressão de regime, deixando de observar, todavia, a

integralidade do que dispõe o art. 112, VI, *a*, da LEP, que também prevê a vedação ao livramento condicional, o que seria prejudicial ao apenado quanto a esse ponto.

Afirma a "impossibilidade de aplicação da Lei 13.964/19 apenas na parte em que beneficia o réu (112, VI, *a*, da LEP) [...], desconsiderando-a na parte que o prejudica (112, VI, *a*, da LEP, *in fine*)" (fl. 157), devendo, dessa forma, incidir ao caso o disposto na lei anterior (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072 /1990), que determinava o cumprimento de 60% da pena para progressão de regime, mas que, por outro lado, permitia a concessão do livramento condicional.

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser denegado o *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravado cumpre pena definitiva de 52 anos de reclusão pela condenação em razão da prática do delito de homicídio qualificado, descrito no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, por 4 vezes.

A defesa técnica impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, pleiteando a aplicação da fração de 2/5 de cumprimento da reprimenda para o benefício da progressão de regime, por se tratar de apenado reincidente em crime comum.

A ordem foi concedida pelos seguintes fundamentos (fls. 141-147):

O paciente foi condenado à pena unificada de 63 anos, 1 mês e 3 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de roubos majorados, furto majorado e homicídios qualificados, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em grau de recurso, determinou a utilização da fração 60% para alcance da progressão de regime.

A defesa sustenta a possibilidade da aplicação da redação anterior do art. 112 da LEP, para se utilizar a fração de 40%, ou a porcentagem de 50% prevista no inciso IV alínea *a* do art. 112 da LEP (fls. 3/15).

O Tribunal de origem manteve a fração de 3/5 (três quintos) para a progressão de regime pelos seguintes fundamentos (19-22):

[...]

Inicialmente cumpre salientar que não se admite no ordenamento jurídico vigente a mistura de duas leis, criando-se uma terceira norma híbrida, na qual se aplica a parte mais benéfica da lei antiga com a parte mais benéfica da nova.

Tal entendimento é consolidado do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Por tal razão, somente se aceita a aplicação integral das regras da lei antiga ou da lei nova, devendo observar, para a definição de qual será aplicada, a máxima da irretroatividade da lei penal posterior mais prejudicial.

Partindo dessa premissa, verifico que de fato ao aplicar o Pacote Anticrime no caso concreto e fazendo incidir a fração de 50% para progressão de regime, restou configurado retroatividade de lei penal prejudicial ao réu, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Antes do Pacote Anticrime os condenados em crimes hediondos ou equiparados apenas atingiriam o lapso para a progressão de regime, caso cumprido 2/5 [dois quintos] da pena, se primário e, de 3/5 [três quintos], se reincidente, sendo permitido o livramento condicional em ambas situações.

Contudo, com a edição da Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, tal dispositivo restou revogado, ficando a progressão de regime regulada apenas pelo artigo 112 da LEP.

Pelo novo regulamento, por analogia *in bonam partem*, aquele que fosse condenado por homicídio com condenação anterior por crime comum deveria progredir de regime depois de cumprida a porcentagem de 50% nos termos do artigo 112 VI „a” da LEP, já que o legislador não estipulou porcentagem distinta para esta situação específica.

A lei apenas definiu porcentagem para “condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional” [50%: art. 112 VI „a”, LEP] e “apenado por reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional” [70%: art. 112 VIII, LEP].

Contudo, de fato, ao se aplicar analogicamente a porcentagem de 50% prevista no artigo 112 VI „a” da LEP, deve-se observar a incidência da parte final do dispositivo que veda o livramento condicional nestes casos, tornando portanto a aplicação da Lei 13.964/19 prejudicial ao réu.

Isso porque em que pese a porcentagem para progressão de regime seja inferior à equivalente na lei antiga, o reeducando será impedido de gozar do livramento condicional, que é uma etapa de cumprimento da pena essencial para sua ressocialização, garantindo a liberdade mediante algumas condições.

Diante disso, por todas as razões expostas, conclui-se que a solução mais benéfica ao reeducando, de fato é a

aplicação da porcentagem de 60% [3/5], determinada pelo artigo 2º §2º da Lei 8.072/90, lei antiga ao Pacote Anticrime, pois embora seja maior que 50%, não há qualquer impedimento para a concessão do livramento condicional.

Nesse contexto, alterando o entendimento até então por mim defendido, determino que no presente caso em que o apenado foi condenado por crime hediondo com resultado morte e cuja reincidência é genérica fixe a porcentagem de 60% [3/5] para progressão de regime, por ser condição mais favorável.

Acolho destarte os embargos de declaração com efeitos infringentes, para sanar omissão e contradição constatados no acórdão vergastado, reconhecendo a porcentagem de 60% para alcance da progressão de regime.

III – DO PROVIMENTO - Ante o exposto ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.

O Tribunal de origem entendeu que, ao aplicar a porcentagem de 50% prevista no artigo 112, inc. VI, alínea *a*, da Lei n. 7.210 /1984 (Lei de Execução Penal), deve-se observar a incidência da parte final do dispositivo que veda o livramento condicional nestes casos, e, por isso, a aplicação retroativa da Lei n. 13.964 /2019 seria prejudicial ao réu.

Esta Corte Superior, após o advento da Lei nº. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), passou a adotar interpretação mais benéfica aos apenados, exigindo a reincidência específica em crime hediondo para a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento). E, em julgamento no rito dos recursos repetitivos, foi fixada a tese que "é reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante" (REsp 1910240/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, j. 26/05/2021, DJe 31/05/2021).

Contudo, essa tese aprovada pela Terceira Seção do STJ não contemplou, de forma expressa, a situação dos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Há precedentes de ambas as turmas criminais do STJ, segundo os quais, é "possível aplicação retroativa do art. 112, VI, *a*, da LEP aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte que sejam primários ou reincidentes não específicos, sem que tal retroação implique em imposição concomitante de sanção mais gravosa ao apenado, tendo em vista que, em uma interpretação sistemática, a vedação de concessão de livramento condicional prevista na parte final do

dispositivo somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, V, do CP" (AgRg nos Edcl no HC n. 689.031/SC, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/11/2021). Nesse mesmo sentido:

[...]

Conforme precedentes de ambas as turmas da Terceira Seção desta Corte Superior, não é razoável manter o entendimento da Corte de origem, segundo o qual, a aplicação do revogado art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990, na progressão de regime de condenado por crime hediondo com resultado morte, reincidente genérico, por ser mais benéfico ao reeducando em detrimento das modificações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu o art. 112, VI, na Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

É inviável a adoção desse entendimento, porque, conforme precedentes do STJ, diante da inexistência de previsão a disciplinar a progressão de regime para a hipótese dos autos, uma vez que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos, a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia *in bonam partem*, aplicando-se, para o condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, o percentual de 50%, previsto no inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Não prevalece o entendimento, segundo o qual, ao adotar retroativamente a fração de progressão de regime prisional mais benéfica, necessariamente, teria que também ser adotada a vedação de livramento condicional da pena prevista na última parte da alínea *a*, inc. VI, art. 112, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), haja vista a impossibilidade de combinação de normas penais, pois ambas as turmas da Terceira Seção do STJ entendem que não há combinação de normas. Nesse sentido:

[...]

O entendimento jurisprudencial firmado no STJ é no sentido, segundo o qual, há possibilidade de concessão do livramento condicional da pena aos condenados por crimes hediondos com resultado morte, não reincidentes ou reincidentes genéricos, pois a vedação trazida pela Lei n. 13.964/2019, que alterou a Lei n. 7.210/84, refere-se apenas ao período previsto para a progressão de regime, havendo a possibilidade de formulação de pedido do referido benefício posteriormente, após o cumprimento do percentual estabelecido, com base no art. 83, inc. V, do CP, que permanece vigente no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em combinação de leis.

Portanto, o pedido do impetrante deve ser acolhido, pois é possível a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n.

13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus*, para determinar a aplicação da fração de 50% para fins de progressão de regime prisional.

No presente agravo regimental, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais seja restabelecida a decisão proferida pelo Tribunal de origem, no sentido de que, ao aplicar a porcentagem de 50% prevista no art. 112, VI, a, da Lei n. 7.210/1984, deve-se observar a incidência da parte final do dispositivo que veda o livramento condicional e, por isso, a aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 seria prejudicial ao réu.

No entanto, nos termos da tese firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais n. 2.012.101/MG, 2.012.112/MG e 2.016.358/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema n. 1.196):

É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica.

Assim, a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia *in bonam partem*, aplicando-se, para o condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, o percentual de 50%, previsto no inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0047740-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 891.571 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053622820178130267 00053700520178130267 00053960320178130267
00054462920178130267 024101790483 10267170005362001
10267170005362003 24101790483 53622820178130267 53700520178130267
53960320178130267 54462920178130267

PAUTA: 30/09/2024

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO JOSÉ DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SIDNEI DE JESUS MEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SIDNEI DE JESUS MEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.